



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Petição nº:** 68-34.2015.6.21.0000  
**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS  
**Assunto:** REQUERIMENTO – CONTAS – NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS  
– PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO PROFERIDA E  
EXCLUSÃO DE RESTRIÇÃO NO REGISTRO ELEITORAL  
**Requerente:** NORIS VIANNA SOARES  
**Requerido:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**Relator:** DR. HAMILTON LANGARO DIPP

### **PARECER**

REQUERIMENTO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE JULGOU COMO NÃO PRESTADAS AS CONTAS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. CANDIDATA COM CAPACIDADE POSTULATÓRIA. **PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por NORIS VIANNA SOARES, relativa à decisão deste Tribunal Regional Eleitoral que julgou como não prestadas suas contas de campanha, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Aduz a requerente que suas contas foram julgadas como não prestadas pelo TRE-RS em 26 de fevereiro do corrente ano porque não houve a constituição de advogado, conforme obriga o art. 33, §4º, da Resolução TSE n. 23.406/2014:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 33. Deverão prestar contas à Justiça Eleitoral:

I – o candidato;

II – os diretórios partidários, nacional e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos.

(...)

§ 4º O candidato e o profissional de contabilidade responsável deverão assinar a prestação de contas, **sendo obrigatória a constituição de advogado.**

Alega a requerente que o representante do seu partido teria omitido na documentação a procuração a ser outorgada ao profissional habilitado que o representa, pelo fato da candidata possuir capacidade postulatória (OAB/RS nº 10.594). No entanto, a candidata não teria assinado os documentos porquanto o endereço informado não coincidia com o do seu domicílio.

Assim, postula a requerente a reconsideração da decisão proferida, para que suas contas sejam novamente apreciadas e, após, seja determinada a exclusão da restrição no registro eleitoral.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Prestação de Contas nº 2010-38.2014.6.21.0000 da candidata NORIS VIANNA SOARES restou julgada como “não prestadas”, por entenderem os julgadores que foram apresentadas por pessoa sem capacidade postulatória e sem posterior convalidação do representante habilitado. Conseqüentemente, a interessada ficou impedida de obter certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 58, I, da Resolução TSE n. 23.406/2014:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Postula a requerente a reconsideração da decisão proferida, visando à exclusão da restrição no registro eleitoral, haja vista a necessidade da certidão de quitação eleitoral para assumir um cargo público (fl. 02).

O art. 33, §4º, da Resolução TSE n. 23.406/2014 é claro ao referir que a constituição de advogado é obrigatória para a apresentação das contas finais de campanha. Todavia, conforme se depreende dos autos, a requerente possui capacidade postulatória, já que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS nº 10.594), podendo atuar em causa própria, de acordo com o art. 36 do CPC.

No mesmo sentido é o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. SÓCIO-GERENTE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA (CPC, ARTS. 36, 37 E 254). NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO (CPC, ART. 544. § 1º). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Tratando-se a procuração da parte agravante de peça obrigatória para instrução do agravo de instrumento, nos termos do § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei 12.322/2010, não há como afastar a conclusão da decisão hostilizada que não conheceu do recurso. 2. Os recursos dirigidos à instância superior, desacompanhados de procuração, são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ. 3. Ainda que o advogado subscritor da petição de agravo de instrumento e de recurso especial seja o sócio majoritário e controlador da sociedade empresária, não há nenhuma autorização legal para que atue em juízo sem procuração nos autos. **4. A litigância em causa própria fica caracterizada quando há perfeita identidade entre a parte e o advogado (CPC, arts. 36, 37 e 254).**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não é, no entanto, o que ocorre no caso em exame, em que o advogado pretende estar representando em juízo não a si próprio, mas à sociedade empresária, pessoa jurídica. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1350918 RJ 2010/0174362-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/09/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/09/2011).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA. ART. 36 DO CPC. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA EXPRESSA NO DISPOSITIVO.** OMISSÃO VERIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SC - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento: EDAG 609840 SC 2008.060984-0, Relator: Rodrigo Antônio, Data de Julgamento: 06/10/2009, Primeira Câmara de Direito Comercial).

MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - CABIMENTO AINDA QUE O VALOR DISCUTIDO NA CAUSA NÃO SUPERE OS SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA - ART. 36 DO CPC - DESNECESSIDADE - DELEGADO DE POLÍCIA ESTADUAL COMO AUTORIDADE COATORA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - SÚMULA 127 DO STJ - CONDICIONAMENTO SOMENTE SE COMPROVADA A NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.(...) **Nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil, desnecessária se faz a juntada do instrumento de procuração quando Advogado atuar em causa própria.** É da Justiça Comum Estadual a competência para julgar o mandado de segurança impetrado contra Delegado de Polícia Estadual no caso de indeferimento do pedido de licenciamento de veículo motivado pela pendência de multas não quitadas. A autoridade de trânsito somente pode condicionar o licenciamento de veículo ao recolhimento de multa por infração de trânsito quando comprovar a regular notificação da autuação ao proprietário do automotor para exercer o direito de ampla defesa administrativa. (TJ-SC - MS: 185451 SC 1999.018545-1, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 22/03/2005, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n., de Balneário Camboriú.)

Sendo assim, entende-se que a Prestação de Contas nº 2010-38.2014.6.21.0000 deve ser novamente apreciada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo deferimento do pedido.

Porto Alegre, 27 de abril de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\onrgjj6gk3h0otvoj48g\_1520\_64375944\_150427230119.odt